



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.578, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre os casos de esbulho possessório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterando algumas regras para a desapropriação de imóveis rurais.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6-A O tratamento especial previsto no parágrafo único do art. 185 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a imunidade de desapropriação da propriedade produtiva, exceto quando descumprir, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

II - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e

III - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

.....

.....



Art.
12

.....

.....

.....

§ 4º Para fins de consideração da justa indenização prevista no caput deste artigo, levar-se-á em consideração apenas a vistoria realizada em imóvel sem qualquer tipo de invasão ou esbulho possessório, independente do tamanho da área ilicitamente ocupada e de a vistoria de ocorrido antes, durante ou depois do ato ilícito.

§ 5º A ausência de apuração do valor da indenização, conforme critério disposto no parágrafo acima, torna a área insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 2 9 5 6 2 0 0 4 0 0 *

